

## Leia no portal do TJRJ

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Informativo de Suspensão...](#)

[Precedentes \(IRDR, IAC...\)](#)

[Revista Jurídica](#)

[Súmula TJRJ](#)

**STJ**

[Revista de Recursos Repetitivos -  
Organização Sistemática](#)

## Informativos

[STF nº 893](#)

[STJ nº 619](#)

## NOTÍCIAS TJRJ

### TJRJ emite nota sobre morte da vereadora Marielle Franco e motorista Anderson Gomes

[Outras notícias...](#)

Fonte: DGC0M

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF

### Ministro rejeita HC que pedia soltura a ex-prefeito de município paulista

O ministro Alexandre de Moraes negou seguimento ao Habeas Corpus (HC) 153088, no qual a defesa do ex-prefeito de Igarapava (SP) Carlos Augusto Freitas buscava revogar sua prisão preventiva decretada no âmbito da Operação Pândega, que investiga a suposta atuação de organização criminosa na prefeitura, durante sua gestão.

O ex-prefeito foi denunciado, em três ações penais distintas, por fatos relacionados a suposta formação de organização criminosa, instalada na prefeitura, voltada à prática de delitos contra a administração pública. No recebimento da terceira denúncia, pela prática do crime de concussão, o juízo da 1ª Vara de Igarapava decretou a prisão preventiva e fundamentou a medida na garantia da ordem pública, devido à gravidade concreta das condutas, e o elevado grau de organização e complexidade de funcionamento da organização

criminosa, que teria desviado grandes somas de dinheiro público. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) negou pedido de liberdade do ex-prefeito. Em seguida, ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou seguimento a HC lá impetrado.

No Supremo, a defesa sustentava não estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar. Ressaltava ainda que o acusado é primário, possui bons antecedentes e residência fixa, e apontava a ausência de contemporaneidade entre a decretação da prisão preventiva e os supostos atos delituosos.

## Decisão

O ministro Alexandre de Moraes explicou que o habeas corpus não reúne as condições para tramitar no STF, uma vez que foi impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinando a extinção de HC lá impetrado. “O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte”, afirmou, citando precedentes nesse sentido.

O relator lembrou que a Primeira Turma do STF, da qual é integrante, tem autorizado o exame de habeas corpus quando não finalizada a análise na instância anterior apenas em hipótese de teratologia (anormalidade) ou em circunstâncias excepcionais, o que não verificou no caso dos autos.

Processo: HC 153088

[Leia mais...](#)

## **STF garante mínimo de 30% do fundo partidário destinados a campanhas para candidaturas de mulheres**

O Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, que a distribuição de recursos do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais direcionadas às candidaturas de mulheres deve ser feita na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos, respeitado o patamar mínimo de 30% de candidatas mulheres previsto no artigo 10, parágrafo 3º, da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5617, o Plenário decidiu ainda que é inconstitucional a fixação de prazo para esta regra, como determina a lei, e que a distribuição não discriminatória deve perdurar enquanto for justificada a necessidade de composição mínima das candidaturas femininas.

A ação foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República para questionar o artigo 9º da Lei 13.165/2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015) que estabelece percentuais mínimo e máximo de recursos do Fundo Partidário para aplicação em campanhas eleitorais de mulheres, fixando prazo de vigência da regra. De acordo com o dispositivo, nas três eleições que se seguirem à publicação da lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% e no máximo 15% do montante do Fundo

Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas.

A PGR sustentava que a norma contraria o princípio fundamental da igualdade e que o limite máximo de 15% previsto na lei produz mais desigualdade e menos pluralismo nas posições de gênero. “Se não há limites máximos para financiamento de campanhas de homens, não se podem fixar limites máximos para as mulheres”, afirmou. Quanto ao limite mínimo, enfatizou que o patamar de 5% dos recursos para as candidatas protege de forma deficiente os direitos políticos das mulheres. Segundo a Procuradoria, o princípio da proporcionalidade só seria atendido se o percentual fosse de 30%, patamar mínimo de candidaturas femininas previstas em lei.

#### *Amici curiae*

Representantes da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (Abradep) e da Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA), que se manifestaram da tribuna na condição de amigos da Corte, defenderam a procedência da ADI sustentando que o dispositivo questionado estabelece uma discriminação ilícita e fere diversos princípios fundamentais, como o princípio democrático, que tem por base o pluralismo político e se alicerça na diversidade de representação. De acordo com a representante da Abradep, a norma também fere a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Já a representante da CEPIA salientou que, apesar de dizer que busca estimular a participação da mulher na política, a lei é, na verdade, “um retumbante retrocesso e uma fraude”. Segundo ela, o dispositivo limita verbas de campanha para mulheres em irrisórios 15%, o que, inclusive, viola a autonomia partidária, uma vez que não autoriza o partido, caso queira, a investir mais de 15% nas campanhas de mulheres e ainda permite que campanhas masculinas possam ficar com até 95% dos recursos.

#### Relator

O ministro Edson Fachin, relator, frisou inicialmente em seu voto que é próprio do direito à igualdade a possibilidade de uma desequiparação, desde que seja pontual e tenha por objetivo superar uma desigualdade histórica. Nesse sentido, lembrou que, apesar de atualmente as mulheres serem mais da metade da população e do eleitorado brasileiro, apenas 9,9% do Congresso Nacional é formado por mulheres e apenas 11% das prefeituras é comandada por elas.

Contudo, o ministro entendeu que a disposição constante do artigo 9º da Lei 13.165/2015 é manifestamente inconstitucional, uma vez que o estabelecimento de um piso de 5% significa, na prática, que, na distribuição dos recursos públicos, a legenda deve destinar às candidaturas quociente tal que os homens podem acabar recebendo até 95% dos recursos do fundo, como alertado pelas *amici curiae* que se manifestaram durante o julgamento.

O ministro salientou ainda que o caráter público dos recursos em debate é mais um elemento a reforçar o compromisso de que sua distribuição não se dê de forma discriminatória. Por isso, ressaltou que os partidos não podem criar distinções baseadas no gênero do candidato. As legendas, segundo Fachin, devem se comprometer com seu papel de transformação da realidade e se dedicar à promoção e difusão da participação política das mulheres. “Só assim a democracia será inteira”, concluiu.

Para o ministro Edson Fachin, a única interpretação constitucional admissível é que a distribuição dos recursos do Fundo Partidário deve ser feita na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos, respeitado o patamar mínimo de 30% de candidaturas femininas, por equiparação com a previsão do artigo 10, parágrafo 3º, da Lei 9.504/1997. O ministro também considerou inconstitucional a fixação de prazo de três eleições, uma vez que, segundo seu entendimento, a distribuição não discriminatória deve perdurar, ainda que transitoriamente, enquanto for justificada a composição mínima das candidaturas femininas.

Por fim, o ministro salientou que devem ser consideradas inconstitucionais, por arrastamento, os parágrafos 5º-A e 7º do artigo 44 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/1995), que tratam dos recursos específicos para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres

#### Demais votos

Ao acompanhar o relator, o ministro Alexandre de Moraes frisou que é opção do partido político apostar em determinados candidatos e distribuir os recursos do fundo, desde que respeite a ação afirmativa prevista no dispositivo. O ministro Luís Roberto Barroso realçou os números apresentados pelo relator quanto à participação feminina mínima na política brasileira, mas lembrou que, quando se trata de cargos de investidura técnica, providos por mérito e qualificação, as mulheres já ocupam mais de 50% das vagas no serviço público.

A participação feminina só vai aumentar no campo da política por meio de políticas públicas e incentivos trazido pelas leis, para assegurar igualdade formal, salientou em seu voto a ministra Rosa Weber. Já o ministro Luiz Fux citou estudos que apontam que a participação feminina na política depende de ações afirmativas. Segundo ele, as mulheres devem ter acesso aos mesmos instrumentos garantidos às candidaturas masculinas, sem discriminação.

O ministro Dias Toffoli ressaltou que a decisão é um reforço à igualdade de gênero, prevista no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, o que inclui o processo político eleitoral e partidário. Para o ministro Ricardo Lewandowski, a decisão da Corte nesse caso é necessária, mas não suficiente para resolver a desigualdade entre mulheres e homens na política. Em seu voto, contudo, propôs que fosse excluído do texto do artigo 9º da Lei 13.165/2015 a parte final que diz “incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do artigo 44 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995”, mas a proposta não foi acolhida pela maioria dos ministros.

Última a votar, a presidente do STF, ministra Cármen Lúcia, também acompanhou integralmente o voto do relator, lembrando que a mulher ainda vive muitos preconceitos.

#### Divergência pontual

O ministro Marco Aurélio divergiu pontualmente do relator. Ele entendeu que o artigo 9º caracteriza uma ação afirmativa válida, mas se limitou ao pedido constante da ADI e votou pela procedência parcial para dar interpretação conforme a Constituição ao artigo 9º, no sentido de que não se tem no dispositivo a imposição de um teto para eventuais candidaturas femininas. Ele foi acompanhado pelo ministro Gilmar Mendes.

Processo: ADI 5617

[Leia mais...](#)

### **Rejeitado trâmite de HC contra liminar que suspendeu parcialmente efeitos do decreto de indulto**

O ministro Alexandre de Moraes negou seguimento ao Habeas Corpus coletivo (HC 154222) impetrado pelo Instituto de Garantias Penais em favor “de todos os encarcerados no sistema penitenciário nacional que tinham o direito, mas não puderam gozar dos benefícios previstos no Decreto 9.426/2017”, norma que disciplina a concessão do indulto de Natal. O IGP questionou liminar deferida pelo ministro Luís Roberto Barroso, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5874, que permitiu a aplicação parcial do decreto mediante os critérios nela fixados.

A entidade alegava que, ao deferir a medida cautelar, o ministro Barroso teria criado “um novo decreto de indulto, em manifesta violação ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes”. Pediu assim a revogação da cautelar para que entre em vigor, integralmente, o Decreto 9.246/2017 e a imediata submissão do julgamento do mérito ao Plenário do STF. Alternativamente, pediu a suspensão dos efeitos da decisão até o julgamento do mérito da ADI 5874.

Na decisão, o ministro Alexandre de Moraes explicou que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso em ação direta de inconstitucionalidade em curso, inclusive já regularmente submetida à análise do relator. Destacou, ainda, que o ministro Barroso já reiterou a solicitação de pauta para que o Plenário aprecie o referendo à liminar deferida.

Moraes lembrou que, no aspecto formal, o habeas corpus exige a indicação específica de cada constrangimento ilegal que implique coação ou iminência direta de coação à liberdade de ir e vir. Salientou também que, de acordo com o Código de Processo Penal (artigo 654), a petição inicial do HC deverá conter o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação, assim como a identificação de quem a exerce e a declaração da espécie de constrangimento ilegal ao direito de locomoção. O

entendimento predominante no STF, observou, é no sentido de que o habeas corpus, entre outros requisitos, deve apontar todas as autoridades coatoras e as pessoas que são alvo da alegada coação.

Processo: HC 154222

[Leia a íntegra da decisão.](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: STF



## [NOTÍCIAS STJ](#)

### **Pais de menor que causou acidente de trânsito terão de indenizar vítima**

A Terceira Turma manteve a responsabilização dos pais de um menor que, após ter ingerido bebida alcoólica, causou acidente de trânsito com vítima ao dirigir um veículo da empresa da família.

Os pais e a empresa proprietária do veículo foram condenados solidariamente a pagar indenização de R\$ 30 mil por danos morais e o mesmo valor por danos estéticos, metade das despesas médicas comprovadas e as demais necessárias à recuperação, além de R\$ 765 mensais, a título de lucros cessantes, pelo período em que a vítima – um amigo da família que estava no banco do carona – ficou sem poder trabalhar.

No recurso, pais e empresa argumentaram que houve culpa exclusiva da vítima, a qual, sendo habilitada, infringiu as leis de trânsito ao não utilizar o cinto de segurança e permitir que um menor conduzisse o veículo. Sustentaram também que não há prova de que o condutor, apesar de menor de idade, tenha agido com dolo ou culpa grave no acidente.

#### Garantia de ressarcimento

A ministra Nancy Andrighi, relatora do processo, ressaltou que, em regra, a responsabilidade civil é individual de quem, por sua própria conduta, causa dano a outrem. Porém, em determinadas situações, o ordenamento jurídico atribui a alguém a responsabilidade por ato de outra pessoa – como no caso em questão, em que cabe aos pais reparar os danos causados pelo filho menor, conforme prevê o artigo 932 do Código Civil de 2002.

“Ainda que não ajam com culpa, as pessoas previstas nos incisos do artigo 932 responderão pelos atos ao menos culposos praticados pelos terceiros lá referidos, porquanto sua responsabilização age como um seguro para garantir o ressarcimento das consequências danosas dos atos daqueles que lhes são

confiados, sobretudo porque, em regra, possuem melhores condições de fazê-lo”, disse.

## Responsabilidade do proprietário

De acordo com o processo, o menor conduzia o automóvel em alta velocidade e em pista molhada. Após perder o controle em uma curva, o veículo colidiu com uma casa, um muro adjacente e postes próximos, ocasionando graves lesões no amigo da família que resultaram, inclusive, na amputação parcial de um de seus braços.

Ao confirmar a condenação da empresa, a relatora destacou a jurisprudência da corte acerca da responsabilização objetiva e solidária do proprietário do veículo por atos culposos de terceiro em acidente automobilístico, mesmo que o condutor não seja seu empregado ou preposto. “Para que haja a responsabilização da empresa, é prescindível a comprovação de sua culpa, sendo suficiente a demonstração de que o condutor do veículo agiu culposamente, causando os danos alegados pelo autor da ação”, afirmou a ministra.

## Culpa grave

No entendimento do STJ, firmado na Súmula 145, a responsabilidade do transportador pelos danos causados ao tomador da carona, no caso de transporte de cortesia, depende da comprovação de dolo ou culpa grave.

Para a ministra, os autos comprovam a culpa grave do menor, uma vez que ele empreendia velocidade de 90 Km/h em via cuja limite era de 60 Km/h, conduzia o veículo mesmo após ter ingerido bebida alcoólica e apresentava visível despreparo para a direção de veículos, atuando de forma alheia à prudência que se deve ter em dias de chuva e em curvas acentuadas.

Quanto aos danos morais, Nancy Andrighi afirmou que, “para além do prejuízo estético, a perda, ainda que parcial, de um importante membro do corpo atinge a integridade psíquica do ser humano, trazendo-lhe dor e sofrimento em razão da lesão deformadora de sua plenitude física”.

“Essas consequências são ainda mais gravosas quando se trata de pessoa jovem, nas quais o sentimento de humilhação e constrangimento pelo defeito na aparência são intensificados, sendo maiores, também, as alterações no seu modo de vida no relacionamento social”, concluiu.

Processo: REsp 1637884

**[Leia o acórdão.](#)**

**[Leia mais...](#)**

## Habeas corpus não é meio legítimo para defesa de visitas íntimas em presídio

A Quinta Turma manteve entendimento do ministro Reynaldo Soares da Fonseca segundo o qual o habeas corpus não é meio legítimo para a reivindicação do direito de visitas íntimas para presos.

O habeas corpus discutido pela turma foi impetrado em virtude de portaria do ministro da Justiça que restringiu o direito a visitas íntimas em presídios federais.

No fim de fevereiro, em decisão monocrática, o ministro Reynaldo Soares da Fonseca havia negado seguimento ao pedido da defesa, ao fundamento de que o habeas corpus é “voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade de locomoção”.

Segundo ele, “não se presta o *mandamus* à discussão acerca do direito de visitas íntimas do apenado, pois, ao que me parece, procura a impetração proteger o direito à intimidade da pessoa humana e não seu direito ambulatorial”.

### Laços prejudicados

No agravo regimental interposto contra a decisão do ministro, a defesa sustentou que a privação do contato físico e íntimo por longo período, “sem que haja notícia de descumprimento das obrigações legais ligadas ao regime prisional e fundamentado na presunção de utilização da visita para difusão de mensagens repassadas por líderes de organizações criminosas, fere os direitos individuais do preso, prejudica a manutenção dos laços afetivos e a sua reinserção social”.

Alegou também que o réu possui boa conduta e que o seu direito não poderia ser restringido por “mera presunção”.

Ao apreciar o recurso, o relator confirmou a posição de que o habeas corpus não se presta à proteção do direito à intimidade. Acrescentou ainda que o agravante não impugnou “o único fundamento da decisão agravada”, ou seja, “o não cabimento do habeas corpus para discutir o direito de visita íntima”, aplicando o entendimento previsto na Súmula 182 do STJ. A decisão da turma foi unânime.

Processo: HC 425115

[Leia mais...](#)

**Primeira Turma aplica súmula do STF e mantém decisão do TJRJ que negou suspensão de intervenção no Sesc e Senac do Rio**

A Primeira Turma aplicou a Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal para não conhecer de dois recursos especiais contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, ao confirmar indeferimento de liminar pela primeira instância, manteve processos de intervenção promovidos pelo Sesc e pelo Senac nacionais nas respectivas entidades regionais do Rio de Janeiro.

Por maioria de votos, em virtude do não conhecimento dos recursos, o colegiado também julgou prejudicados agravos internos que buscavam o reconhecimento da ilegalidade da intervenção nacional.

De acordo com a Súmula 735 do STF – que o STJ aplica por analogia ao recurso especial, com interpretação extensiva –, não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.

Os recursos foram submetidos ao STJ pela defesa do ex-presidente das instituições fluminenses, Orlando Diniz, e pelas próprias entidades regionais, em virtude da não concessão de pedido liminar que buscava a suspensão de dispositivos dos regulamentos internos das instituições que previam a possibilidade de intervenção. A medida interventiva foi aprovada pelas entidades nacionais em 2014, em virtude de suspeitas de irregularidades administrativas.

Sem urgência ou excepcionalidade

Em dezembro de 2017, com base no poder geral de cautela, o relator dos recursos, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, havia determinado o afastamento de Orlando Diniz das funções de direção das regionais. O dirigente foi preso em fevereiro último pela Polícia Federal.

No julgamento realizado na última quinta-feira (15), em análise preliminar de conhecimento, o colegiado entendeu que não havia urgência ou situação excepcional que justificasse a análise, pelo STJ, de caso decidido apenas em sede de tutela antecipada pelo tribunal fluminense – sem análise de mérito, portanto -, hipótese vedada pela Súmula 735 do STF.

Processos: AREsp 708603 / AREsp 557089

**[Leia mais...](#)**

Fonte: STJ



## **[NOTÍCIAS CNJ](#)**

**Varas de violência doméstica chegam a todos os Tribunais**

## Depoimento especial: curso para juízes é atualizado

Fonte: Agência CNJ de Notícias

 VOLTAR AO TOPO

### JULGADOS INDICADOS

**0027819-79.2015.8.19.0001**

Rel. Des. Nildson Araújo da Cruz

J. 15.08.2017 – P. 16.03.2017

TENTATIVA DE FURTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DUAS CONDENAÇÕES ANTERIORES QUE NÃO PODEM SER PARTIDAS, UMA PARA INFLUIR NA PRIMEIRA FASE E OUTRA, NA SEGUNDA. CONFISSÃO. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO EM PARTE.

Provado que o apelante foi preso quando saía do estabelecimento comercial com 16,850 kg (dezesseis quilos, oitocentos e cinquenta gramas) de carne bovina sem que tivesse efetuado o respectivo pagamento, é indubitosa a tentativa de furto simples.

Quando o réu tem duas condenações anteriores e definitivas, não se compadece com o sistema jurídico-penal fazer com que uma reflita na primeira fase da individualização da resposta penal como indicadora de maus antecedentes ou de personalidade negativa e com que a outra repercuta na segunda fase como circunstância agravante. Os arts. 61 e 68 do Código Penal não o permitem.

Recurso provido em parte para reduzir as penas-base ao mínimo, ficando a reincidência neutralizada pela confissão e sem substituição da pena privativa de liberdade, por força da reincidência específica. Unanimidade.

**Leia mais...**

Fonte: eJuris

 VOLTAR AO TOPO

### LEGISLAÇÃO

**Decreto nº 9.308, de 15 de março de 2018** – Dispõe sobre a definição das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis de que trata a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017.

**Decreto nº 9.310, de 15 de março de 2018** – Institui as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana e estabelece os procedimentos para a avaliação e a alienação dos imóveis da União.

**Decreto nº 9.311, de 15 de março de 2018** – Regulamenta a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, para dispor sobre o processo de seleção, permanência e titulação das famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária.

**Lei Estadual nº 7.906, de 14 de março de 2018** – Altera a Lei nº 7.495, de 05 de dezembro de 2016 e dá outras providências.

**Lei Estadual nº 7.908, de 14 de março de 2018** – Dispõe sobre a obrigatoriedade de clínicas e hospitais privados, situados no âmbito do estado do Rio de Janeiro, a manterem cadastro dos profissionais integrantes de equipes médicas que realizarem procedimentos sob regime de “day clinic”, e dá outras providências.

**Lei Estadual nº 7.912, de 14 de março de 2018** – Estabelece a campanha para o esclarecimento, a divulgação e o incentivo à doação de medula óssea e de plaquetas.

**Lei Estadual nº 7.914, de 14 de março de 2018** – Dispõe sobre o impedimento na emissão de autuação de infração de trânsito na forma que menciona.



## **BANCO DO CONHECIMENTO**

### **Acórdãos Selecionados por Desembargador**

Página em permanente atualização que tem por objetivo divulgar os julgados deste E. Tribunal de Justiça. Atualizamos a [página do Desembargador Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos](#) com a decisão no processo nº 0068062-97.2017.8.19.0000:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. EDUCAÇÃO ESPECIAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEDIADOR. DEVER ESTATAL. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. Direito à educação, erigido diretamente da Constituição Federal, que impõe atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência. Desnecessidade de interposição legislativa. Exegese dos artigos 5º, § 2º, 6º, 205 e 208, incisos I, III e VII, da Lei Maior. Aplicação imediata das normas definidoras de direito fundamentais, que não se compadece com a alegação de ausência de fonte de custeio. A reserva do possível não pode servir de escusa ao descumprimento de mandamento fundado em sede constitucional, notadamente quando acarretar a supressão de direitos fundamentais, em atenção ao mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana. Probabilidade do direito alegado demonstrada. Risco de dano em razão da impossibilidade de a criança frequentar as aulas sem o acompanhamento do mediador, prejudicando o seu pleno desenvolvimento. Tutela cumprida no prazo. Finalidade das astreintes alcançada. Razoabilidade do prazo e da multa. Recuso desprovido.”

Fonte: SEESC



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro  
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)